



CÂMARA LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 09 / 11 / 2000
Costa
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e, à CAS.

Em 09 / 11 / 2000

PL 1647/2000

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

**Institui a educação domiciliar no sistema
de ensino do Distrito Federal**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica instituído no sistema público de ensino do Distrito Federal a educação domiciliar nos níveis de 1º e 2º graus

Parágrafo único – Educação domiciliar é aquela ministrada no lar por membros da própria família ou tutores sob a orientação e supervisão das escolas.

Art. 2º. A Secretaria de Educação do Distrito Federal administrará a educação domiciliar através dos orientadores educacionais das próprias escolas.

Art. 3º. Cada escola pública destinará até 5% a mais do número de vagas oferecidas para serem ocupadas pela educação domiciliar.

Art. 4º. A família ou tutor que por motivo superveniente optar pelo regime da educação domiciliar será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

Art. 5º- O estudante em regime de educação domiciliar será submetido a avaliações e exames periódicos pela escola em que estiver matriculado.

Parágrafo único – O fraco desempenho do estudante nos exames parciais poderá levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar.

Art. 6º . Os pais ou tutores serão responsáveis perante a escola pelo desempenho do estudante em regime de educação domiciliar.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único . Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou tutores do estudante deverão comprovar formação escolar compatível e disponibilidade de tempo adequada .

Art. 7º . A implantação do regime de educação domiciliar será feita gradualmente e na medida em que as pesquisas e avaliações revelarem a sua eficiência .

Art. 8º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º.- Revogam-se os dispositivos em contrário.

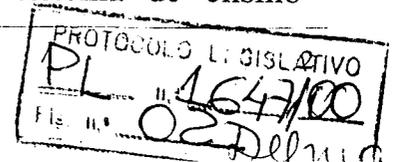
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no seu Art. 23 Inciso V determina que: “ É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos MunicípiosV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”. No art. 24 , Inciso IX fica ainda estabelecido que : “ Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre ... IX – educação, cultura, ensino e desporto;...”

A iniciativa contida neste Projeto de Lei parece, portanto, compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para aos cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, cor ou credo.

Ao se propor, portanto, a criação da educação domiciliar, através deste Projeto de Lei, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e jovens.

Práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde há 5 anos 12 % da população era a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que hoje 47% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis também na Alemanha, na Inglaterra, Espanha e na França. Ignorar, portanto, a experiência, seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Para se ter uma idéia do que está acontecendo nessa área, na Espanha, onde a frequência à escola é obrigatória até aos 16 anos, um tribunal deu sentença favorável a pais que ensinavam em casa ao filho de sete anos. Na Alemanha escola em casa é ilegal, mas várias famílias processadas judicialmente e multadas foram, entretanto, autorizadas a dar continuidade à educação dos filhos domiciliarmente.

Difunde-se, portanto, a cada dia mais a idéia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, mas também virtudes como a contribuição para evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influências danosas ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades.

A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização dos estudantes. Sabe-se, contudo, que também para esse problema vêm sendo realizadas pesquisas e experimentos nos campos da pedagogia, da psicologia e da sociologia com vistas a encontrar novas soluções e alternativas.

Esse projeto traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, ao estender a educação para dentro dos lares dos estudantes. Amplia-se, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, tutores e até de professores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2000.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

